

A Revisão dos Tratados, entre a Refundação e a Reafirmação dos Fundamentos

Miguel Gorjão Henriques

Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra

A Europa unida é uma construção de ímpar sucesso que se impõe, a todo o custo, conservar e aprofundar, e cuja bondade é abundantemente demonstrada pelos frutos de paz, prosperidade e desenvolvimento que produziu nos últimos 50 anos.

São dois os valores que devem presidir, do ponto de vista jurídico-político, para uma construção sem maiores convulsões do edifício europeu: o princípio da igualdade dos Estados membros e o princípio do respeito pelos valores fundamentais “intra-europeus”.

Os debates e as votações em vários Estados membros à volta dos Tratados de Maastricht e da Constituição Europeia demonstram que a Europa deve ser construída de forma gradual e participada, desenvolvendo e aprofundando a relação original entre Estados membros e Comunidade que permitiu a verdadeira efectividade do direito comunitário – e das suas realizações: o mercado interno, a cidadania; o euro; e até uma menor diversidade face ao exterior que, conquanto inacabada, reforça o peso da Europa no contexto global – e a genérica aceitação, pelos povos dos Estados, da bondade da construção europeia.

A Europa – por maior que seja o nível de integração e por mais desejável que o mesmo se mostre – deve ser sempre uma construção firme, sólida, mas aberta à diversidade, incluindo as diferenças de posicionamento político dos Estados membros dentro do seu edifício. Tal é, aliás, o lema apostado na Constituição Europeia: unida na diversidade.

Entre esses princípios contam-se os princípios estruturantes do edifício comunitário: especialidade, subsidiariedade, proporcionalidade e efectividade, mas também respeito pela autonomia e soberania dos Estados membros, em todas as áreas não cobertas pelos Tratados, incluindo o agora politicamente consensualizado direito de “saída voluntária” (artigo I-60.º da Constituição).

A viabilidade de um tratado simplificado – e, porventura, a sua legitimidade constitucional no conjunto dos vários Estados membros – deve basear-se na assunção e concretização, num único texto convencional, dos princípios a que já todos os Estados membros se vincularam e que se encontram expressos nos tratados, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça. O que permitirá, por exemplo em França, que o Presidente Sarkozy considere a aprovação parlamentar do Tratado como incluída no mandato eleitoral que os eleitores franceses sufragaram.

Impõe-se, neste momento, assegurar que o aperfeiçoamento institucional e material dos textos jurídicos não seja feito de modo a implicar novas crises constitucionais no espaço europeu, que podem pôr em causa “o greater good” que é, indiscutivelmente, a construção comunitária.

Esta tese tem uma série de implicações institucionais: uma primeira, que aqui apenas se lança à discussão, seria a de, é certo que ao arrepio de tendências políticas datadas de, pelo menos, 1972, construir uma realidade política e jurídica como “Comunidade” em vez de “União”, expressão que, de facto, esteve na origem de mal-entendidos que, paradoxalmente, têm prejudicado a afirmação da unidade europeia. Não se trata de uma tese original: a própria Constituição, assinada em Roma em 29 de Outubro de 2004, referia expressamente, com *sagesse*, não só que as competências da União seriam exercidas “em moldes comunitários” (artigo I-1.º), mas também que a fusão da Comunidade Europeia com a nova União Europeia a constituir (artigo IV-437.º) – essa “concentração” rejeitada pelas “assembleias gerais” de dois Estados membros – não prejudicava a sucessão e continuidade jurídica entre as várias entidades, no que se incluía a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça (artigo IV-438.º).